

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO SENHOR ALEX WAGNER ZOLET, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRT DA 12ª REGIÃO

Tomada de Preços nº 4296/2022

MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.402.398/0001-60, com sede na Avenida Presidente Kennedy, 179, São José-SC, CEP: 88.102-400, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa Litoral Construtora e Incorporadora Eireli contra a decisão da Comissão que a desclassificou, nos seguintes termos.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente foi desclassificada porque não apresentara em sua proposta três documentos, previstos de forma expressa no edital, **imprescindíveis** para a avaliação de seus preços, quais sejam:

4.1.3- Composições Unitárias dos Custos dos Serviços de todos os itens da planilha orçamentária.

4.1.5- Composição dos encargos sociais.

4.1.7- Cotações nos casos de serviços que não foram utilizados os valores do SINAPI.

Em sua defesa, alega que sua desclassificação foi motivada por formalismo imoderado por parte da Comissão; que as informações poderiam ser



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sanadas por diligência; e que os documentos poderiam ser incluídos posteriormente.

Abaixo, mostrar-se-á que tais argumentos contrariam a Lei nº 8666/1993, a jurisprudência do TCU, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatória e da isonomia, nos seguintes termos

II. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA

A Comissão, ao exigir os documentos previstos nos itens 4.1.3, 4.1.5 e 4.1.7, somente cumpriu seu dever de seguir as regras do instrumento convocatório e, principalmente, da regra prevista no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8666/1993, que aduz:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Como se vê, exige-se, tanto da Administração Pública como do licitante, que os orçamentos e propostas tragam a **composição dos custos unitários** de cada item da obra. E isso tem razão de ser. Essas informações são fundamentais para que possa corretamente parametrizar cada encargo, insumo e custo da obra, evitando-se **erros de orçamentação**, pedidos infundados de **revisão do valor** e, principalmente, o famigerado **“jogo de planilhas”**.

Neste sentido, Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante¹ aduzem que:

“O particular, igualmente, deve apresentar o detalhamento de seus preços. (...) A demonstração objetiva de todos os custos do

¹ CAMPELO, Valmir. CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 2 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2013, p. 112-113.



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

empreendimento subsidia a Administração em eventuais **análises de exequibilidade da oferta**. Também evita a **ocorrência de duplicidades de encargos** dispostos no orçamento e serve de **lastro probatório** para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, finalmente, da necessária **motivação do preço** ofertado, supedâneo do julgamento e da avaliação da real vantagem do preço oferecido pelo particular.”

Tão importante é a obrigatoriedade de que o licitante apresente toda a composição unitária de sua proposta em obras públicas, que o TCU possui até mesmo súmula sobre o assunto:

Súmula nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das **propostas das licitantes** e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Acórdão 1801/2008-TCU-Plenário

9.1.5 inclua cláusula, nos editais de licitação, dispondo sobre a **obrigatoriedade** de os licitantes apresentarem o **detalhamento na planilha orçamentária** da composição do item Administração Local.

Acórdão 107/2009-TCU-Plenário

9.5.2.4 exija a apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas interessadas em contratar com a Administração e **observe o fiel cumprimento dessa exigência** no decorrer da(s) nova(s) licitação(ões), de forma a cumprir o disposto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8666/1993.

Diante desta pacífica posição do TCU, e da previsão expressa em lei, fica claro que a Comissão agiu corretamente ao desclassificar a Recorrente. A empresa descumpriu a lei e as regras do edital, e permitir que ela apresentasse, agora, os documentos de composição dos custos, **configuraria o cometimento de nova ilegalidade, agora pela Comissão**.

III. A TESE DO FORMALISMO IMODERADO NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como se viu acima, a Comissão não agiu de modo irrazoado ou desproporcional. Pelo contrário, seguiu de forma correta o que está expresso no edital e na Lei nº 8666/1993.

Até poder-se-ia falar em formalismo imoderado se a Comissão tivesse desclassificado a empresa porque esta não assinara um documento, ou errara na transcrição de algum valor. Mas não foi este o caso. A empresa não apresentou **3 documentos** imprescindíveis para a compreensão da proposta, e isso é extremamente relevante.

Ou seja, não foi um mero detalhe, um erro de digitação, mas sim a não indicação de informações que deveriam acompanhar, já de início, a proposta.

Neste sentido também já se manifestou Marçal Justen Filho²:

“Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que foram veiculadas como referida ao interesse público. Assim, **se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos e etc., sua ausência é causa de desclassificação.** Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências de sua omissão.”

Vale a pena frisar o que foi dito pelo professor Marçal: (...) ***se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos e etc., sua ausência é causa de desclassificação.*** Não há que se falar em formalismo, portanto, e sim cumprimento da Lei. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO.
DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO
ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contrato administrativos. 10 ed. São Paulo : Dialética, 2004, p. 442.



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, **não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

Pelo exposto, fica claro que a Comissão agiu corretamente com a desclassificação da empresa, decisão que deve ser mantida.

IV. NÃO CABE DILIGÊNCIA PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTO E INFORMAÇÃO QUE DEVERIA ESTAR NA PROPOSTA, POIS IMPLICARIA VANTAGEM INDEVIDA À EMPRESA E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Por fim, não há como inverter ou deturpar a lei para que se defenda possível que as planilhas com as composições dos custos unitários, dos encargos e das cotações possam ser apresentadas após a abertura de todas as propostas dos demais licitantes.

Veja a situação: a recorrente não apresenta a composição de seus custos unitários junto com a proposta, mas só o valor global. Após a abertura de todas as demais propostas, ela sai vencedora. Mas, como ela já teve conhecimento das demais propostas, e como sabe que seu preço é o menor, a empresa então tem a vantagem de alterar seus custos unitários de forma irreal, somente para encaixá-los no valor total. Ela poderá, por exemplo, aumentar o valor de serviços com quantitativo menor, e diminuir valores de itens menos demandados, o que resultará, ao final, no famigerado “jogo de planilha”.

Assim, ao contrário do que alega a Recorrente, permitir que a empresa apresentasse, agora, as planilhas exigidas pelo edital, significaria lhe dar vantagens não concedidas às demais licitantes. Significaria, em resumo, infringir o princípio da isonomia.

Não se trata, portanto, de mera diligência, ou de comprovação de fato já



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

existente antes da abertura da proposta. Permitir a apresentação das planilhas agora é permitir que a empresa, já sabendo que o seu preço é o melhor, e ciente do valor dos custos unitários dos demais licitantes, possa, com essa vantagem, elaborar novos custos unitários que melhor lhe atendam.

Nesta linha, o **Tribunal Regional da 5ª Região** já decidiu que “é **vedada** a realização de qualquer **diligência** objetivando a **inclusão de documentos** ou informações que deveriam constar originariamente da **proposta**, como é o caso das **composições unitárias** dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária.”:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantagem para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. **Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** 5. **É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações.** 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93. (...) 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. **A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou**



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

A decisão acima é paradigmática, e não deixa espaço pra dúvida: é **proibido** à Comissão aceitar que a composição dos custos unitários seja incluída posteriormente à abertura das propostas. Ela também deixa claro ser **dever** da Comissão desclassificar a licitante que não apresenta seus custos unitários. Seguindo essa linha:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que **desclassifica** concorrente que comete erro material em **composição de custos** que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em **desacordo com as regras do edital** e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União. (TJ-MG - AC: 10702150303627002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017)

Assim, também não se pode permitir que, agora, a empresa apresente os documentos faltantes de sua proposta, sob pena de infração ao princípio da isonomia e de concessão à empresa de vantagem indevida.



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso da empresa Litoral Construtora e Incorporadora Eireli, pois permitir que ela apresentasse agora os documentos previstos nos itens 4.1.3, 4.1.5 e 4.1.7 infringiria a Lei nº 8666/1993, a Súmula 258 do TCU e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Nesses termos, pede deferimento.

Londrina, 27 de julho de 2022.

ALDAIR CARLOS
HEPP:62274325987

Assinado de forma digital por
ALDAIR CARLOS
HEPP:62274325987
Dados: 2022.07.27 11:07:53
-03'00'

MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS
SANTOS
Dados: 2022.07.27 10:46:21 -03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939



C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.402.398/0001-60, com sede na Avenida Presidente Kennedy, 179, São José, SC, CEP 88102-400, constitui seu bastante procurador **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 73.785, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o nº 90.193, todos vinculados à sociedade CARVALHO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/PR nº 7115, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, **especialmente para representá-lo junto à órgãos municipais.**

Londrina, 12 de novembro de 2021.

ALDAIR CARLOS

HEPP:6227432598

7

Assinado de forma digital por

ALDAIR CARLOS

HEPP:62274325987

Dados: 2022.07.27 11:10:24

-03'00'

MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA



**Serviço de Licitações e Compras (SELCO)**

- Telefone (48) 3216-4069 | 4091

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Maxi <maxifloripa@gmail.com>
Para: "Comissão Permanente de Licitações (CPL)" <cpl@trt12.jus.br>
Cc: rafael@carvalhoneves.adv.br

27 de julho de 2022 11:12

Bom dia

Segue nossa Contrarazão

Pedimos para confirmar recebimento

**Aldair Carlos Hepp**

Sócio-administrador

Maxi Empreendimentos Imob. Ltda

+55 48 3364 5700 | +55 48 99184 5701

maxifloripa@gmail.com

engenhariamaxi.com.br

[Av. Presidente Kennedy, 179, Sala 108, 88102-400, Campinas, São José, SC.](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos **Procuração Judicial - Maxi X Carvalho Neves.pdf**
1628K **Recurso Maxi X Litoral TRT Florianópolis.pdf**
2477K

Comissão Permanente de Licitações (CPL) <cpl@trt12.jus.br>
Para: Maxi <maxifloripa@gmail.com>

27 de julho de 2022 12:20

Boa tarde,



Para acessar o documento, clique no link abaixo. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.YVCN.QSMG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consulta_documento.xhtml

At.te,

Andréia Hawerroth Exterkötter
Membro da CPL



Setor de Preparo de Licitações (SELIC)
Serviço de Licitações e Compras (SELCO)
- Telefone (48) 3216-4069 | 4091

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cpl@trt12.jus.br <cpl@trt12.jus.br>
Para: maxifloripa@gmail.com, maxifloripa@gmail.com

27 de julho de 2022 12:24

Sua mensagem

Para: maxifloripa@gmail.com

Assunto: RES: Tomada de Preços nº 4296/2022 - Comunicação de interposição de recurso

Enviada: 27/07/2022 11:12:59 GMT-3

foi lida em 27/07/2022 12:24:35 GMT-3

